

## Artigo 11.º

## Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 2 de agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA**.

Referendada em 6 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
111575292

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Secretaria-Geral

## Declaração de Retificação n.º 26/2018

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2018, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2018, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 4, onde se lê:

«4 — Estabelecer que, sempre que tal seja considerado adequado pelo presidente, podem participar nos trabalhos do CONSANP representantes das seguintes entidades:

- a) Associação dos Jovens Agricultores de Portugal;
- b) Confederação dos Agricultores de Portugal;
- c) Confederação Nacional da Agricultura;
- d) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal;
- e) Confederação Nacional dos Jovens Agricultores e do Desenvolvimento Rural;
- f) Federação das Indústrias Portuguesas Agroalimentares;
- g) Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição;
- h) Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
- i) MINHA TERRA — Federação Portuguesa de Associações de Desenvolvimento Local;
- j) Federação Portuguesa dos Bancos Alimentares contra a Fome;
- k) Rede Portuguesa pela Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (ReAlimentar);
- l) Associação Nacional de Municípios;
- m) Associação Nacional de Freguesias;
- n) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP);
- o) Ordem dos Médicos;
- p) Ordem dos Médicos Veterinários;
- q) Ordem dos Nutricionistas;

r) Coordenador do Grupo de Trabalho Intermunicipal que elaborou a «Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável»;

s) Associação Portuguesa de Aquicultores (APA);

t) Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI);

u) Associação da Indústria Alimentar pelo Frio (ALIF);

v) Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP);

w) DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor;

x) FIPA — Federação das Indústrias Portuguesas Agroalimentares.»

deve ler-se:

«4 — Estabelecer que, sempre que tal seja considerado adequado pelo presidente, podem participar nos trabalhos do CONSANP representantes das seguintes entidades:

- a) Associação dos Jovens Agricultores de Portugal;
- b) Confederação dos Agricultores de Portugal;
- c) Confederação Nacional da Agricultura;
- d) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal;
- e) Confederação Nacional dos Jovens Agricultores e do Desenvolvimento Rural;
- f) Federação das Indústrias Portuguesas Agroalimentares;
- g) Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição;
- h) Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
- i) MINHA TERRA — Federação Portuguesa de Associações de Desenvolvimento Local;
- j) Federação Portuguesa dos Bancos Alimentares contra a Fome;
- k) Rede Portuguesa pela Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (ReAlimentar);
- l) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- m) Associação Nacional de Freguesias;
- n) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP);
- o) Ordem dos Médicos;
- p) Ordem dos Médicos Veterinários;
- q) Ordem dos Nutricionistas;
- r) Coordenador do Grupo de Trabalho Intermunicipal que elaborou a «Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável»;
- s) Associação Portuguesa de Aquicultores (APA);
- t) Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI);
- u) Associação da Indústria Alimentar pelo Frio (ALIF);
- v) Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP);
- w) DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.»

2 — No n.º 6, onde se lê:

«6 — Estabelecer que o CONSANP pode criar subcomissões especializadas ou grupos de trabalho, nas quais podem participar igualmente as entidades previstas no n.º 4, desde que tal seja de reconhecido interesse para os trabalhos, revestindo os pareceres de tais entidades carácter consultivo.»

deve ler-se:

«6 — Estabelecer que o CONSANP integra uma sub-comissão especializada na área da segurança alimentar, coordenada pelos membros do Governo responsáveis pela ASAE e pela DGAV, sem prejuízo de poder criar outras subcomissões ou grupos de trabalho, nas quais podem participar igualmente as entidades previstas no n.º 4, desde que tal seja de reconhecido interesse para os trabalhos, revestindo os pareceres de tais entidades carácter consultivo.»

3 — Na alínea *b*) do n.º 7, onde se lê:

«*b*) Promover um diálogo transparente com a população, garantindo a participação social na apreciação de medidas que visem a segurança alimentar e nutricional;»

deve ler-se:

«*b*) Promover um diálogo transparente com a população, garantindo a participação social na apreciação de medidas que visem a segurança alimentar e nutricional e a defesa dos consumidores;»

4 — Os n.ºs 14, 15 e 16 são eliminados.

5 — O n.º 17 é renumerado, passando a ser o n.º 14.

#### ANEXO

(Republicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2018, de 26 de julho)

1 — Criar o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado por CONSANP, com os seguintes objetivos:

*a*) Contribuir para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada;

*b*) Contribuir para a definição de uma visão integrada das matérias relativas à segurança alimentar e nutricional, garantindo a convergência, a coerência bem como a participação social no âmbito da adoção dos respetivos instrumentos.

2 — Determinar que o CONSANP é presidido pelo Primeiro-Ministro, ou pelo membro do Governo em que este delegar, sendo ainda composto por representantes das seguintes áreas governativas:

- a*) Negócios Estrangeiros;
- b*) Finanças;
- c*) Administração Interna;
- d*) Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- e*) Educação;
- f*) Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- g*) Saúde;
- h*) Economia;
- i*) Ambiente;
- j*) Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural;
- k*) Mar.

3 — Determinar que o CONSANP é ainda composto por representantes dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores.

4 — Estabelecer que, sempre que tal seja considerado adequado pelo presidente, podem participar nos

trabalhos do CONSANP representantes das seguintes entidades:

- a*) Associação dos Jovens Agricultores de Portugal;
- b*) Confederação dos Agricultores de Portugal;
- c*) Confederação Nacional da Agricultura;
- d*) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal;
- e*) Confederação Nacional dos Jovens Agricultores e do Desenvolvimento Rural;
- f*) Federação das Indústrias Portuguesas Agroalimentares;
- g*) Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição;
- h*) Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
- i*) MINHA TERRA — Federação Portuguesa de Associações de Desenvolvimento Local;
- j*) Federação Portuguesa dos Bancos Alimentares contra a Fome;
- k*) Rede Portuguesa pela Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (ReAlimentar);
- l*) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- m*) Associação Nacional de Freguesias;
- n*) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP);
- o*) Ordem dos Médicos;
- p*) Ordem dos Médicos Veterinários;
- q*) Ordem dos Nutricionistas;
- r*) Coordenador do Grupo de Trabalho Interministerial que elaborou a «Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável»;
- s*) Associação Portuguesa de Aquicultores (APA);
- t*) Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI);
- u*) Associação da Indústria Alimentar pelo Frio (ALIF);
- v*) Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP);
- w*) DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

5 — Estabelecer que podem ser convidados a participar nos trabalhos do CONSANP organismos, serviços, entidades públicas ou privados, setor empresarial do Estado e personalidades com reconhecido mérito nas áreas da segurança alimentar e nutricional.

6 — Estabelecer que o CONSANP integra uma sub-comissão especializada na área da segurança alimentar, coordenada pelos membros do Governo responsáveis pela ASAE e pela DGAV, sem prejuízo de poder criar outras subcomissões ou grupos de trabalho, nas quais podem participar igualmente as entidades previstas no n.º 4, desde que tal seja de reconhecido interesse para os trabalhos, revestindo os pareceres de tais entidades carácter consultivo.

7 — Estabelecer que compete ao CONSANP:

- a*) Elaborar e aprovar a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional em articulação com outras estratégias nacionais cujas matérias se revelem conexas, nomeadamente a Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável (EIPAS) a Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar, no prazo máximo de 6 meses a contar da entrada em vigor da presente resolução;
- b*) Promover um diálogo transparente com a população, garantindo a participação social na apreciação de medidas que visem a segurança alimentar e nutricional e a defesa dos consumidores;
- c*) Avaliar e monitorizar a implementação da Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, elaborando

eventuais propostas de alteração bem como os respetivos relatórios de avaliação;

d) Propor a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas no contexto internacional em matéria de Direito Humano à Alimentação;

e) Participar no Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

f) Incentivar o desenvolvimento da Segurança Alimentar e Nutricional ao nível municipal;

g) Promover a adoção e a divulgação de boas práticas em matéria de Segurança Alimentar e Nutricional em Portugal;

h) Promover o conhecimento e a divulgação da temática Segurança Alimentar e Nutricional, nomeadamente através da realização de estudos, organização de eventos e produção de materiais informativos.

8 — Determinar que, para a prossecução da sua missão, o CONSANP pode solicitar apoio técnico a outras entidades públicas.

9 — Os membros do CONSANP não têm direito a remuneração, abono, compensação, subsídio ou senha de presença.

10 — Determinar que o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP) assegura o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do CONSANP.

11 — Determinar que o CONSANP elabora um relatório anual das suas atividades.

12 — Estabelecer que o CONSANP tem a duração correspondente ao período de vigência da Agenda 2030.

13 — Determinar a extinção da Comissão de Segurança Alimentar, criada pelo Despacho n.º 5801/2014, de 21 de abril de 2014, dos Ministros da Economia, da Agricultura e do Mar e da Saúde.

14 — Determinar que a presente resolução entre em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Secretaria-Geral, 13 de agosto de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

111585717

### Declaração de Retificação n.º 27/2018

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2018, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2018, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 7, onde se lê:

«7 — Determinar que os membros do CONSANP não têm direito a remuneração, abono, compensação, subsídio ou senha de presença.»

deve ler-se:

«7 — Determinar que os membros da Comissão de Acompanhamento da Estratégia não têm direito a remuneração, abono, compensação, subsídio ou senha de presença.»

Secretaria-Geral, 13 de agosto de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

111585709

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 106/2018

Por ordem superior se torna público que, em 22 de maio de 2018 e 13 de julho de 2018, foram recebidas notas, respetivamente, pelo Ministério dos Assuntos Exteriores, União Europeia e Cooperação do Reino de Espanha e pela Embaixada da República Portuguesa em Madrid, em que se notifica terem sido cumpridos os respetivos requisitos de direito interno para aprovação do Tratado entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha através do qual se estabelece a linha de fecho das desembocaduras dos rios Minho e Guadiana e se delimitam os troços internacionais de ambos os rios, assinado em Vila Real, a 20 de maio de 2017.

Por parte da República Portuguesa o Tratado foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 124/2018, de 23 de março, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 35/2018, de 11 de maio, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 11 de maio de 2018.

Nos termos do seu artigo 6.º, o Tratado entrará em vigor a 12 de agosto de 2018.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 6 de agosto de 2018. — O Diretor-Geral dos Assuntos Europeus, *Rui Vinhas*.

111590422

## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 231/2018

de 20 de agosto

#### Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada — APHP e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses — SEP

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada — APHP e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses — SEP, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de julho de 2018, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores que exercem a sua atividade no setor da hospitalização privada, explorando unidades de saúde, com ou sem internamento, com ou sem bloco operativo, destinado à administração de terapêuticas médicas, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações da convenção a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que, na área da sua aplicação, se dediquem à mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016, estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de traba-